



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.489**  
**(17.03.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO : AUTO POSTO L M LTDA**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**  
**RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

4. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

5. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

6. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo:

7. Representação julgada procedente em parte.

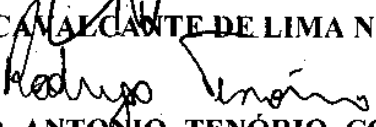
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, prescrição, incompetência do Tribunal e ilicitude da prova, e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

17 de março do ano de 2010.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente em exercício

  
**Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

  
**Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de AUTO POSTO L M LTDA, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) do limite previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005), já terja sido omissa perante a Receita Federal no ano de 2006.

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 67/97 e juntou os documentos de fls. 98/106 dos autos. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral, a falta de interesse de agir e prescrição do direito, bem como a ilicitude da prova colhida. No mérito, argumentou que começou suas atividades em 13 de fevereiro de 2006, razão pela qual deve ser utilizado como parâmetro a Declaração do Imposto de Renda do ano-base 2006, feita em 2007.

Asseverou acerca da impossibilidade de considerar doação de bem estimável em pecúnia (combustível) como faturamento bruto da empresa e destacou que agiu de boa fé e seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral, razão pela qual deve preponderar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a multa pretendida ocasionará perda quase total do faturamento da empresa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

---

Aduziu, ainda, acerca da aplicação independente e alternativa das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, pleiteando pela sua não cumulação.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, ou a aplicação da penalidade em seu grau mínimo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de AUTO POSTO L M LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Da incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral**

A primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à incompetência absoluta desta Corte Regional, o que não deve prevalecer, já que o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais. Ademais, esse entendimento já foi pacificado, à unanimidade, quando do exame da Representação nº 69, de Relatoria do Juiz Substituto Raimundo Alves de Campos Júnior (22.07.2009).

**Da preliminar de falta de interesse de agir e da prescrição**

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

*In casu*, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa jurídica que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de

<sup>1</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

---

um candidato, em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação à alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Da preliminar de ilicitude da prova colhida**

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como serem acolhidas tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

---

**Mérito**

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) ao candidato José Carlos Cavalcante Silva, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (2% do seu faturamento bruto em 2005), já que em 2005 foi omissa quanto a informações de seus rendimentos perante a Receita Federal.

A representada, em sua defesa, argumentou que apenas iniciou suas atividades no ano de 2006 e que, portanto, deve ser utilizado como parâmetro o faturamento obtido no ano eleitoral e declarado em 2007.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois, ainda que se trate de empresa recém criada, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2006 deveria ter observado o limite imposto pela lei, 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição (2005), não havendo como se concluir que o limite imposto deve resultar do faturamento do próprio ano da doação, posto que esta não é a sistemática adotada pela legislação em vigor.

Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou por inexistência de faturamento, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, já havendo diversos precedentes nesse sentido; *in verbis*:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DEFESA. TEMPESTIVIDADE. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. DOAÇÃO ILEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**

**II - Restando comprovado, de forma incontestada, que a representada, apesar de não ter obtido nenhum faturamento no ano anterior**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

às eleições, realizou doação à campanha eleitoral, a ela deve ser imposta a multa prevista no artigo 81, § 2º da Lei 9.504/97, fixada no mínimo legal, além da proibição de participar de licitações públicas e contratar com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. (TRE/GO, RP 1483, Rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, DJ 05.10.2007, P. 197). (grifo nosso)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL FUNDAMENTADA NO ART. 81, §§1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL. IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS.**

[...]

4 - Considerando-se a inexistência da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, não há que se falar em faturamento bruto, o que tem como consequência a impossibilidade legal de doação à campanha eleitoral, nos termos do art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97.

5 - Comprovada a doação por pessoa jurídica em desacordo com o art. 81, §1º da Lei Eleitoral, devem ser aplicadas cumulativamente as sanções de multa, fixada no mínimo legal, e de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, previstas nos §§ 2º e 3º do dispositivo legal citado.

6 - Representação julgada procedente. (TRE/GO, CONREP – 1512, Relator: Airton Fernandes de Campos, DJ - Diário de justiça, Volume 15,288, Tomo 1, Data 24/07/2008, Página 1) (grifo nosso)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. OCORRÊNCIA. ILICITUDE DA DOAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PROIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

[...]

4. Situação em que a representada, apesar de não ter declarado qualquer faturamento no ano de 2005, efetuou doação para campanha eleitoral, excedendo o limite imposto pela lei, sendo aplicada a multa em seu mínimo legal e determinada a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

5. Procedência. (TRE/TO, RP – 52, Relator: José Godinho Filho, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 14/08/2009, Página 1 e 2) (grifo nosso)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

---

Embora tenha me posicionado em sentido contrário, este Tribunal já entendeu pela impossibilidade de empresa sem faturamento no ano anterior realizar doações para candidatos, no julgamento da Representação nº 30 – Classe 42 (Acórdão nº 6.241, de 05.10.2009, Rel. Juiz Luciano Guimarães Mata).

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Quanto à questão da doação estimável em dinheiro, é de se salientar que a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, dado que ambas devem cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto da empresa. Ademais, a doação estimável trata-se de combustível, e que, ainda que não tenha sido em espécie, poderia a doadora ter auferido renda com a venda do produto (conotação econômica).

Ademais, em que pese à representada argumentar que teria agido de boa-fé ao estimar o valor de sua doação, destaca-se que apenas cumpriu com os ditames legais, que determina a observância do valor de mercado no caso de bens estimáveis em dinheiro.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Todavia, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal através do Acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.

*In casu*, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:

“O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 41, CLASSE 42.**

desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).<sup>2</sup>

Portanto, é fundamental, ao se aplicar a lei, ter em conta ao que se é proporcionalmente justo, e não apenas a letra fria da norma. A própria legislação penal, somente chamada a intervir em casos excepcionais, prevê expressamente o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, quando cuida da dosimetria da pena no art. 59 do Código Penal:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade da pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- (...)”

Agir diferente, é tratar situações desiguais de forma idêntica, o que não se mostra razoável, uma vez que a igualdade se verifica quando os iguais são tratados na medida de suas desigualdades.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**

<sup>2</sup>SILVA FRANCO, Alberto, Crimes Hediondos, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6489, de 17/03/10, foi conferido na 20ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 49, em 19/03/10, à(s) fl(s). 05. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 41 (1466-54.2009.6.02.0000)**

**Prot. 2.605/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/03/2010 (SESSÃO Nº 20/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : AUTO POSTO L M LTDA., CNPJ Nº 07.839.831/0001-09**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**  
**ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho**  
**ADVOGADO : José Luciano Britto Filho**  
**ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto**  
**ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães**  
**ADVOGADA : Camila Montenegro Coelho Amorim**  
**ADVOGADO : Tiago Risco Padilha**  
**ADVOGADOS : Cláudio Alexandre Ayres da Costa e outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, prescrição, incompetência do Tribunal e ilicitude da prova, e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.489, de 17.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausências justificadas do Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de março de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários